



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0283003-52.2022.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Repetição do Indébito**
 Requerente: **Fortalplast - Indústria de Plásticos Eireli**

Requerido: **ENEL - Companhia Energética do Ceará**

Vistos em inspeção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária movida por FORTALPLASTIC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ.

Na petição inicial, o autor alegou em síntese, que: a) atua no setor de fabricação e recuperação de artefatos de material plástico para usos industriais, sendo a energia elétrica de suma importância para desempenhar sua atividade comercial; b) foram instalados pela promovida os medidores 6181819-LDG-664 e 4582359-LDG-652 – CA018AJ7, com o fornecimento de energia na categoria do grupo A; c) ao consultar as faturas do serviço, constatou a existência do indicador Energia Reativa, sendo esta a energia que o próprio consumidor gera; d) resolução normativa nº 414 da ANEEL, dispõe em seu art. 95, que o fator de potência IR, indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido o valor de 0.92, para unidade consumidora do grupo A; e) a promovida cobra por uma energia que não foi por ela entregue, deixando de informar adequadamente a requerente sobre tal fato; f) nos últimos quatro anos, a requerida cobrou pelo consumo de energia reativa sem fornecer a autora qualquer informação clara e precisa.

Requeru a declaração de ilegalidade da cobrança de excedente de energia reativa e subsidiariamente a condenação da promovida ao pagamento dos valores cobrados a título de pagamento do excedente de energia reativa nos últimos 10 (dez) anos.

Com a inicial, vieram cópias dos seguintes documentos: procuração, contrato social, registro na junta comercial, faturas de energia elétrica, planilha de débitos e memória de cálculo (págs. 22/155).

Custas iniciais recolhidas (pág. 161).

Contestação do promovido Companhia Energética do Ceará – ENEL às págs. 180/201, alegando em síntese, que: a) preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

deve ser reconhecida, tendo em vista o decurso do prazo trienal para propositura da ação; b) preliminarmente, caso não seja acolhida a alegação da prescrição supramencionada, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas cobradas nos 5 anos anteriores a propositura da demanda; c) no mérito, não houve falha na informação referente a cobrança por energia reativa excedente; d) os valores abaixo de (0,92) na escala de fator de potência indicam mau aproveitamento de energia, dando ensejo a cobrança por consumo reativo excedente; e) a cobrança pelo consumo de energia reativa excedente possui previsão legal e natureza de tarifa, com previsão no contrato firmado entre as partes; f) a empresa autora, por ser de grande porte e ter acesso ao valor de potência fixado nas faturas, não pode aduzir desconhecimento sobre o estado do valor de potência abaixo do mínimo previsto em regulamento da ANEEL; g) era dever do consumidor em providenciar a adequação de suas instalações para evitar desperdício de energia excedente, até porque a cobrança vem sendo realizada há 10 (dez) anos; h) não praticou ato ilícito para ensejar na procedência de pleitos indenizatórios; i) o autor não comprovou a ocorrência de danos materiais; j) em caso de procedência dos danos materiais, a promovida não pode ser compelida ao pagamento das parcelas vincendas após o protocolamento da demanda, pois o autor já ciente que as suas instalações precisam adequar-se para não produzir energia excedente, não tomou medida alguma para evitar o fato.

Requeriu o acolhimento das prejudiciais de mérito e a total improcedência da demanda.

Com contestação, vieram cópias dos seguintes documentos: registro na junta comercial, documentos da pessoa jurídica e procuração (págs. 226/229).

Réplica do requerente às págs. 233/243, reiterando os termos da peça inicial.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor (págs. 247/248) e o promovido (págs. 249) manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

É o relatório, passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

No despacho de págs. 244 foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, sob pena de ser anunciado o julgamento antecipado da lide, ocasião em que ambas as partes manifestaram desinteresse.

Destarte, considerando a suficiência de acervo probatório para convencimento do juízo, aplicável ao caso o disposto no CPC: “Art. 355. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo a sentença: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUINQUENAL

O promovido aduz que a pretensão do autor está prescrita, uma vez que submetida ao prazo trienal do Código Civil (art. 206, §3º, CC), todavia, em caso de não acolhimento da tese, a restituição de valores deve ser condicionada ao prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor (art. 27 do CDC).

Primeiramente, é descabido o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor pelo prazo trienal do Código Civil, uma vez que *“o início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão (STJ - AgInt no AREsp: 1172987 RS 2017/0236665-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018)”*.

Observando-se esse entendimento, tem-se que a pretensão do autor não está prescrita, uma vez que a parte ajuizou a demanda imediatamente após tomar conhecimento da extensão da suposta lesão que estava suportando, motivo pelo qual não é possível visualizar a ocorrência do decurso do prazo do art. 206, §3º, do CC.

Ainda que se fosse considerada a prescrição da pretensão do requerente, esta sim deveria ser auferida consoante o disposto no art. 27 do CDC, ante a visível relação de consumo entre as partes.

No que toca a prescrição quinquenal da restituição de valores, é imprescindível destacar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, referente a prescrição decenal da pretensão à restituição de indébito em ações que versem sobre cobrança de tarifa por serviço de fornecimento de energia elétrica, cujo prazo inicia-se a partir da propositura da demanda:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFA DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC DE 2002) OU VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC DE 1916), OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RESP 1.113.403/RJ. TEMA DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com o objetivo de obter a restituição, em dobro, do valor pago a título de taxa de água, com base em tarifa progressiva, declarada ilegal por decisão judicial, no que diz respeito ao período de agosto de 1982 a julho de 1997 e de agosto de 2004 a março de 2005. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido relativo à restituição dos valores cobrados no período de agosto de 1982 a julho de 1997, e julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, no tocante ao período de agosto de 2004 a março de 2005.

III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, nas ações de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgoto, incidem os prazos prescricionais estabelecidos na regra geral no Código Civil, quais sejam o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.023.176/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2018; AgInt no REsp 1.250.347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.380.607/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014.

IV. No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo "reconhecimento da prescrição da pretensão da Suplicante, em relação às prestações já pagas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da primeira ação, 04/07/2002 (fl. 67), não se podendo falar em repetição do indébito". Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento atual desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu parcialmente do Recurso Especial da parte autora e, nessa parte, deu-lhe provimento, a fim de afastar a prescrição quinquenal para a cobrança da dívida e determinar o retorno dos autos à origem para a aferição da incidência do prazo decenal ou vintenário na espécie.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.270.844/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Resta indubitável a aplicação do prazo de prescrição decenal referente a restituição de indébito pleiteada pelo requerente, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Isto posto, **rejeito as prejudiciais de mérito de prescrição trienal e quinquenal.**

DO MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

Primeiramente, aplicam-se ao caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes figuram na condição de consumidor e prestador de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do diploma legal:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve irregularidade na cobrança efetuada pela promovida, que possa ensejar na procedência dos pedidos formulados pelo requerente.

Compulsando os autos, o promovido afirma que o autor recebia a informação sobre a cobrança do excedente de energia reativa nas faturas de serviço, razão pela qual não pode alegar desconhecimento sobre o débito.

A concessionária de serviço público alega que procedeu com a cobrança observando o fato da empresa requerente possuir fator de potência inferior ao limite de 0,92 para unidades consumidoras do grupo A, nos termos do art. 302 da resolução nº 1000/2021 da ANEEL, permitindo assim a cobrança legal da tarifa.

Em que pese as alegações utilizadas pela promovida para justificar a legalidade da cobrança efetuada, a parte não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), explica-se.

O art. 316, §2º, da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL dispõe:

Art. 316. A distribuidora deve conceder para unidade consumidora do grupo A um período de ajustes no início do fornecimento de energia elétrica, para adequação do fator de potência, com duração de 3 ciclos consecutivos e completos de faturamento.

§ 2º A distribuidora deve calcular e informar ao consumidor os valores de energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes durante o período de ajustes, sem efetuar a cobrança.

Nessa esteira, ao sustentar a regularidade da cobrança pelo excedente de energia reativa, cabia a promovida acostar nos autos a notificação prévia que deve ser enviada ao consumidor para que se adeque ao fator de potência mínimo do art. 302 da Resolução nº 1000/2021, o que deixou de fazer, tornando cristalina a desobediência ao disposto na norma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

supramencionada.

Frise-se que a notificação direcionada ao consumidor implica no fornecimento de informações claras e precisas sobre o serviço prestado, de modo que a promovida viola em concorrência a norma do art. 6, III, do CDC.

Isto posto, entende-se como indevida a cobrança dos valores a título de excedente de energia reativa, pois a promovida violou explicitamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da agência regulatória em ato contrário a boa-fé que razoavelmente é esperada nas relações contratuais.

Com efeito, a repetição do indébito deverá seguir a lógica da prescrição decenal, procedendo-se a restituição das quantias cobradas a título de energia reativa excedente nos dez anos anteriores a propositura da ação e das parcelas vincendas cobradas no decorrer da demanda.

Em casos análogos, entende a jurisprudência pátria e do TJCE:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DECORRENTE DE CONSUMO REATIVO EXCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO PARA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS, NA FORMA DOS ARTS. 129 E 133 DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO PROMOVIDO/APELANTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. 01. No caso dos autos, denota-se que a Apelante deixou de cumprir os procedimentos elencados no art. 129 da Resolução nº. 414/2010 da ANEEL, ante a não apresentação de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) ou de produção de perícia técnica, a fim de comprovar a legalidade da cobrança. 02. **Outrossim a parte autora não foi previamente informada acerca das mencionadas cobranças, e que, inclusive a mesma, em tentativa infrutífera, ingressou na via administrativa impugnando tais valores com a comprovação dos atos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), juntando a documentação de fls. 32-72.** 03. Desta feita, a simples alegação de que 1) o fator de potência encontrava-se abaixo de 0,92 na fatura (fl. 43), o que afastaria eventuais problemas no banco de capacitores, e de que 2) o apelado tinha ciência desse fato e da possibilidade de exigência, não possui força probante suficiente para justificar a legalidade de uma cobrança tão vultuosa, mormente considerando que não se fez acompanhar da memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, nos termos do art. 133 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. 04. A concessionária de energia não demonstrou, portanto, a regularidade da cobrança, sequer a existência da irregularidade no consumo, imputada à parte consumidora, não havendo, portanto, como reconhecer a validade do débito imputado como "Consumo Reativo Excedente Faturado" e "Demanda Reativa Excedente Faturada", ônus que lhe incumbia, por constituir fato extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC/15). 06. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8372, Fortaleza-CE - E-mail: for.17civel@tjce.jus.br

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a Turma Julgadora da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso apelatório interposto pela parte ré, nos termos do voto da Relatora. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora-Relatora(TJ-CE 0438997-93.2010.8.06.0001 Fortaleza, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 06/10/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2021)

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de restituição de valores julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma integral da sentença. **Não tendo sido atendida a exigência contida no artigo 135, caput, da Resolução ANEEL n. 414/2010 (concessão de período de ajustes para adequação do fator de potência), deve ser acolhido o pedido de restituição dos valores cobrados a título de energia reativa em excesso. Aplica-se à ação de repetição de indébito de tarifas de energia elétrica o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil (conforme Recurso Especial n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos). RECURSO PROVIDO.** (TJ-SP - AC: 10484130520218260224 SP 1048413-05.2021.8.26.0224, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 17/10/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2022)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, julgando procedente a demanda para: a) declarar a ilegalidade da cobrança por consumo reativo excedente, vedada a exigência sem o cumprimento do disposto no art. 316, §2º, da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL; b) condenar a promovida a restituição na forma simples dos valores cobrados a título de excedente de energia reativa nos últimos dez anos anteriores a propositura da demanda até a efetiva liquidação, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigido pelo INPC desde a data de cada parcela, acrescidos de juros simples de 1% a.m desde a citação.

Condeno a promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Fabiana Silva Félix da Rocha
Juíza de Direito